

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. *A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.*
- II. *Este artigo consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.*
- III. *De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis.*



A) RELATÓRIO

No dia 20/03/2024, o Requerente **A** apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, alegando que, no dia 24 de janeiro de 2024, sentiram uma quebra de energia por duas vezes na sua habitação, por volta das 02h30 e que, na manhã seguinte, tentaram ligar a TV, mas não funcionava, pelo que efetuou uma reclamação junto da Requerida, em virtude do prejuízo causado, que recusou qualquer responsabilidade. Mais alegou ser engenheiro informático e saber que o equipamento está preparado para suportar cortes de energia, pelo que os danos foram provocados por anomalias na rede elétrica. **Peticona o pagamento dos custos da televisão.**

*

A Requerida apresentou **Contestação**, contra-alegando, fundamentalmente, que, abastece de energia elétrica a instalação correspondente ao local de consumo n.º 20305**7, sito na Rua do ** Vila Mou, abastecida em Baixa Tensão pela linha MT * – Ponte de Lima, desde o PTD VCT 0031 e que, tanto o Posto de Transformação quanto a linha de baixa tensão que alimenta a instalação do Reclamante encontravam-se, e encontram-se, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas, tendo sido alvo de várias Manutenções Preventivas Sistemáticas. Mais alegou que, no dia 24 de janeiro de 2024, registou a ocorrência do incidente n.º 10577733 que se caracterizou pela existência de um ligador partido no vão entre os apoios n.º 47 e 48, tendo a equipa técnica se deslocado ao local, procedendo à análise da situação e restabelecendo o fornecimento de energia elétrica. Alegou ainda que, considerando as características técnicas do incidente, este não é suscetível de gerar danos em equipamentos elétricos, sendo que ocorreu na rede de Média Tensão, pelo que, sendo o Reclamante abastecido em Baixa Tensão, tal incidente não é suscetível de causar danos na instalação particular do mesmo, uma vez que, nessas situações, ocorre apenas uma interrupção no fornecimento de energia elétrica, semelhante ao que sucede quando se desliga e liga um interruptor, não tendo sido detetado qualquer indício de sobretensão na rede de distribuição de eletricidade. Concluiu, dizendo que não foram cumpridos os pressupostos da responsabilidade civil que obriguem a indemnizar o Requerente, pelo que **peticona a improcedência da ação e absolvição do pedido.**

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 29/05/2024, nas instalações do CIAB, em Viana do Castelo para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €143,61 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Reclamante tem direito a ser indemnizado pela avaria da televisão, na sequência do incidente ocorrido no dia 24/01/2024.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:



- 1) A Reclamada abastece de energia elétrica a instalação do Reclamante correspondente ao local de consumo sito na RUA DO CALVÁRIO, N.º 302, CALVÁRIO, 4925-637 VILA MOU;
- 2) A instalação é abastecida em Baixa Tensão pela linha MT Santa Marta de Portuzelo – Ponte de Lima, desde o PTD VCT 0031;
- 3) A instalação foi alvo de várias manutenções preventivas sistemáticas;
- 4) No dia 24.01.2024, a Reclamada registou a ocorrência do incidente n.º 10577733 que se caracterizou pela quebra do ligador no vão entre apoio n.º 47 e 48;
- 5) O incidente verificou-se na rede de média tensão;
- 6) O incidente provocou a interrupção do fornecimento de energia elétrica na baixa tensão;
- 7) A equipa técnica da Reclamada dirigiu-se ao local, tendo procedido à reposição do fornecimento de energia elétrica;
- 8) Não foi detetado indicio de sobretensão na rede de distribuição de eletricidade;
- 9) No dia 25/01/2024, pela manhã, o Reclamante apercebeu-se de que a TV não funcionava;
- 10) No dia 25/01/2024, o Reclamante participou o prejuízo com a televisão Sony KDL-46NX700;
- 11) A Reclamada respondeu ao Reclamante, via e-mail, nos dias 31.01.2024 e 27.02.2024, não se responsabilizando pelos danos participados;
- 12) Foram afetados 3400 clientes e apenas o Reclamante apresentou danos em equipamentos;
- 13) O Requerente procedeu à reparação da televisão, a qual teve um custo de €143,61.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Ocorreu um excesso de carga elétrica na altura da reposição do fornecimento;
- b) Os danos nos equipamentos elétricos foram provocados por anomalias na rede elétrica;
- c) O incidente não é suscetível de causar danos na instalação particular do Reclamante;
- d) O incidente não é suscetível de gerar danos em equipamentos elétricos.



E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito, sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Pelo Requerente foi dito que se mudou para aquela casa há 9 meses, que as instalações estão a funcionar perfeitamente e que a televisão estava a funcionar antes do incidente no dia 24/01/2024. Disse que se apercebeu da interrupção porque tem uma ALEXA no quarto que, quando a energia falha, emite luzes. Disse que a TV estava em standby quando aconteceram as interrupções e que no dia seguinte se apercebeu da avaria. Referiu que foi o único aparelho que avariou e que a reparação foi realizada pela WORTEN, no valor de €143,61, que disse ser provável ter resultado da interrupção de energia.

JORGE OLIVEIRA, técnico de redes e instalações elétricas, referiu que não estava a trabalhar no dia do incidente ocorrido em 24 de janeiro, às 02h21, e não teve intervenção direta. Apesar disso, referiu que tem conhecimento do incidente devido à sua ligação com a área de manutenção e porque consultou o incidente por meio de um grupo de WhatsApp onde registam os incidentes e as manobras realizadas. Esclareceu que o incidente ocorreu no apoio em Lanheses, na linha de média tensão e que foi causado pelo envelhecimento de um ligador, que provocou a abertura de um arco na linha de média tensão, resultando na quebra da linha e na avaria da rede de média tensão. Acrescentou que, quando o disjuntor na subestação desligou, toda a linha foi desativada, abrangendo 3400 clientes. Inicialmente, após a primeira intervenção, foi feito um seccionamento e grande parte dos clientes teve o fornecimento de energia restabelecido, restando cerca de 1600 clientes sem energia. A reposição total da avaria ocorreu por volta das 04h01. Disse ainda que, até a data do julgamento, foi registada apenas a reclamação do Reclamante. Mais disse que, quando a baixa tensão é afetada, todos ficam sem energia, mas isso não é suscetível de causar danos, sendo comparável a desligar o quadro de energia em casa. Questionado se o incidente não poderia ter causado os danos na televisão do Reclamante, respondeu “em princípio não” e que “é quase impossível” que aconteça, mas



também disse que é electricista e não domina a parte eletrónica. Acrescentou que são realizadas inspeções regulares nas linhas.

Quanto aos documentos, foi relevante o comprovativo de participação de danos ocorrido no dia 25/01/2024, relativamente a uma TV Sony KDL-46NX700 o orçamento datado de 12/04/2024, com a descrição LCD TV46" SONY KDL-46NX700, no valor de €143,61 que, na secção “avaria reclamada pelo cliente” indica “reparação de tv. Após falha geral e reposição de electricidade, a tv não sai do modo standby. Sempre que ocorre tentativa de ligação da tv através do comando, nota-se uma tentativa da tv mostrar imagem, mas volta imediatamente para o modo de standby ficando o indicador de standby (led vermelho) a piscar 4 vezes seguidas com intervalos de 2 segundos. Foi igualmente junto relatório técnico que conclui que “após falha geral e reposição de electricidade, televisão bloqueou em modo de standby, aparelho com led piloto pisca 2 vezes, peças identificadas avariadas: mainboard foi reparada (...)”

Relevaram, ainda, o doc. 1 junto pela Reclamada quanto à caracterização do local de consumo, o doc. 2 quanto às manutenções preventivas sistemáticas, realizadas em outubro de 2018, junho de 2019, setembro de 2020 e 2021, julho de 2022 e dezembro de 2023, o doc. 3 do qual se verifica o registo da avaria ocorrida no dia 24/01/2024, com duração de 320 minutos, com origem interna em desgaste de materiais e descrição “ligador partido no vão entre apoio n.º 47 e 48” e os docs. 4 e 5 quanto às respostas enviadas ao Reclamante, no dia 31/01/2024 e no dia 27/02/2024, a declinar a responsabilidade pelos danos na televisão.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Ao abrigo do art.º 3º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, doravante RRC), consideram-se sujeitos intervenientes no relacionamento comercial, entre outros, o operador de rede de distribuição [n.º 1, alínea h)], o qual se encontra adstrito ao cumprimento dos princípios gerais estabelecidos no art.º 4º, nomeadamente, à garantia de oferta de energia elétrica, e às obrigações de serviço público, entre as quais a segurança, a regularidade e qualidade do abastecimento [art.º 5º, n.º 2, a)].

Nos termos do art.º 7º, n.º 4 do RRC, *são da responsabilidade do operador de rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento à instalação.*



Estando em causa um serviço público essencial, a sua prestação deverá obedecer a elevados padrões de qualidade – art.º 7º da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. O direito à qualidade do serviço decorre, igualmente, do disposto no art.º 4º da LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR a qual prevê o direito do consumidor a ser indemnizado por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos (art.º 12º, n.º 1).

Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços públicos essenciais – art.º 11º, n.º 1 LSP.

Nos termos do art.º 5º REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (Regulamento n.º 406/2021, de 12/05 – doravante RQS), os operadores de redes do setor elétrico e do setor do gás devem proceder, sempre que possível, de forma a manter o fornecimento contínuo de energia elétrica e de gás. Sem prejuízo deste direito, o utilizador deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 3º, n.º 3 RQS).

De acordo com o RQS as interrupções de fornecimento podem ser previstas ou acidentais, sendo as previstas aquelas em que os clientes são informados com antecedência, onde se incluem as interrupções por razões de interesse público, razões de serviço, facto imputável ao cliente e acordo com o cliente. Quanto às interrupções acidentais, trata-se das interrupções por razões de segurança, casos fortuitos ou de força maior e por causas próprias (art.º 13º). As interrupções por causas próprias são definidas como as *interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores podem ser classificadas como:* i) *Fenómenos atmosféricos – descargas atmosféricas, chuva, inundações, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição;* ii) *Ações naturais – animais, arvoredo, movimento de terras ou interferência de objetos estranhos às redes ou instalações de produção;* iii) *Origem interna – erros de projeto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, atividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano;* iv) *Outras causas – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas* – art.º 13º, n.º 3, h) RQS.

Define-se interrupção como a *ausência de fornecimento de energia elétrica a uma infraestrutura de rede, a uma instalação de produção ou a uma instalação de consumo* – art.º 12º RQS.



O disposto no RQS e o pagamento das compensações nele previstas não prejudica o regime da responsabilidade civil legalmente aplicável – art.º 10º RQS.

O Reclamante pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, ocorrido no dia 24/01/2024, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, sem prejuízo da presunção de culpa que onera a Requerida.

Assim, cabe ao lesado “a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades (...) de produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica”¹. Ou seja, “é necessário imputar os danos às anomalias da rede elétrica”². É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC: *a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão*. Este artigo consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual **a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias**. De acordo com essa doutrina, **o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis**³ - negrito adicionado. Citamos, ainda, o Ac. de 13-01-2009 do Supremo Tribunal de Justiça, no proc. n.º 08A3747 quanto ao entendimento de que « **o facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum se mostra indiferente para a verificação do dano, não modificando o “círculo de riscos” da sua verificação, tendo presente que a causalidade adequada “não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano” no âmbito da aptidão geral ou abstracta desse facto para produzir o dano.**» - negrito adicionado.

Ficou demonstrado que a televisão se encontrava em funcionamento antes da interrupção de energia ocorrida a 24/01/2024 e que, após essa interrupção, deixou de funcionar, impondo custos com a respetiva reparação ao Reclamante, sendo que não ficou demonstrado que tenha ocorrido qualquer outra circunstância anómala ou excepcional que afaste o nexo de causalidade

¹ In Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1

² In Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Arbitro Jorge Morais Carvalho, no proc. n.º 890/2018, que correu termos no Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).

³ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/11/2010.

que se entende verificado. A própria testemunha arrolada pela Requerida não afastou a possibilidade de o incidente na rede ter causado anomalia no equipamento do Reclamante, não tendo sido produzida qualquer outra prova no sentido de que o incidente não fosse suscetível de causar os referidos danos.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida a indemnizar o Requerente no valor de €143,61.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Viana do Castelo, 28 de junho de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)